

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo nº 0379000 -17.2013.8.9.0001

Autor: WALTER DOS SANTOS

Réu: CAIXA BENEF. DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Luciana Madeira, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perita contadora no processo em curso às fls., vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 5 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor
- iv.* Quesitos do réu; e
- v.* Conclusão.

i – Relatório:

Walter dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **Caixa Beneficente da PM do Estado do Rio de Janeiro** pleiteando receber benefícios decorrente de pecúlio morte do cônjuge, caixa de pecúlio morte e auxílio morte do cônjuge tendo em vista o falecimento de sua esposa Ruth Castellar dos Santos em 08/06/2006.

O autor alega ter realizado contribuições para a ré de forma a poder usufruir, dentre outros benefícios, do pecúlio morte do cônjuge, caixa de pecúlio morte e auxílio morte do cônjuge. Aduz ter entrado com processo administrativo em 18/07/2006 (nº 0692/2006), a fim de receber os benefícios contratados, mas não obteve êxito até a presente data.

A ré, por sua vez, não nega o direito do autor em receber o que lhe é devido, contudo, informa que a entidade se encontra em delicada situação financeira ocasionada pelo desequilíbrio entre a fonte de custeio e as despesas para pagamento de benefícios. Aduz ainda que o autor recebeu parte dos valores devidos totalizando R\$798,59 por meio de 4 pagamentos sendo, R\$150,00 em 25/07/2007 e 22/06/2007, R\$248,59 em 11/11/2008 e R\$250,00 em 23/11/2006.

Após a sentença (fls 178), o pedido do autor foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento dos benefícios relativos ao pecúlio morte cônjuge, caixa de pecúlio morte e auxílio morte cônjuge, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora da ordem de 1%, a contar da citação, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça, a contar da data do

vencimento da obrigação, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, ressaltando que os valores comprovadamente já quitados pela ré deverão ser abatidos do montante final.

Às fls. foi deferida pericia contábil para efetuar os cálculos de liquidação e para esclarecimento dos quesitos ofertados.

ii – Procedimentos Periciais:

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, a conclusão do trabalho foi apresentada, sempre buscando a isenção do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder à realização de cálculos e coleta de dados necessários ao trabalho foram utilizadas, principalmente, a seguinte documentação:

1. Regimento interno fls 55ss;
2. Memória de cálculo do pagamento e comprovantes de pagamento fls.476ss;
3. Contribuições realizadas pelo associado fls. 351;

4. Ato normativo 01/98 do Conselho fiscal de 27/03/1998; e
5. Sentença de fls. 178; Acórdão fls. 263.

iii – Quesitos do autor:

Quesitos apresentados às fls. 1115

1. **Considerando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu que existe relação de consumo entre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBPMERJ) e o associado da instituição, considerando que diante desse reconhecimento tal relação deve ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.**

Considerando que a executada define percentual a ser pago pelo associado, e, ou descontado diretamente do contra cheque como é o caso do exeqüente, mas segundo o art. 54 §9 o Pecúlio CBPM será devido aos beneficiários instituídos livremente pelo associado ou a seus beneficiários legais, no VALOR HISTÓRICO VIGENTE NA DATA DE SEU ÓBITO, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo. Considerando esse artigo e seu parágrafo como clausula abusiva, pode a Nobre Perita informar se pode-se considerar que os associados e seus dependentes são claramente prejudicados quando recebem o valor pago pela ré?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao presente quesito tendo em vista os limites de atuação da perícia de natureza contábil. O trabalho pericial se limita a análise de documentos que subsidiem a transação. O quesito aborda questão de mérito e será oportunamente apreciado pelo D. Juízo.

2. Considerando que desde que o autor começou a contribuir para a ré quando de seu ingresso nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PMERJ EM 24 DE DEZEMBRO DE 1953, e, considerando que são descontados mensalmente do contra cheque do Autor dois valores distintos em favor da ré, pode a Perita informar quais as taxas mensais adotadas na cobrança dos encargos contratuais, e, se as mesmas podem ser consideradas como cláusulas abusivas ou cláusulas leoninas, sendo as mesmas consideradas prejudiciais para o autor ora exeqüente?

RESPOSTA: A resposta ao presente quesito encontra-se parcialmente prejudicada tendo em vista os limites de atuação da perícia de natureza contábil. O trabalho pericial se limita a análise de documentos que subsidiem a transação. Além de questão relativa ao regulamento do plano, o quesito também aborda questão de mérito que é de exclusiva competência do D. Juízo.

Sobre as contribuições, o Art 43 do regimento interno do plano prevê que “os associados ficam sujeitos, a partir do mês da inscrição ao desconto de mensalidades correspondente a 1 (um) dia do respectivo soldo.

3. Considerando que o autor contribui para a ré desde 24 DE DEZEMBRO DE 1953, pode a Perita informar qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período ?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao presente quesito. Constam dos autos apenas as informações relativas às contribuições realizadas no período de junho/2012 a julho/2016 (fls 454ss). Dado que, segundo o Art 54 do Regimento interno da instituição, para a base de cálculo do pecúlio será utilizado as 36 ultimas contribuições realizadas pelo participante, conforme extratos abaixo:

DOS PECÚLIOS

Art. 54º - O Pecúlio CBPM será devido aos beneficiários instituídos livremente pelo associado ou a seus beneficiários legais, no valor histórico vigente na data do seu óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo.

§ 2º - O Pecúlio CBPM será calculado pela seguinte fórmula: número de contribuições vezes a média aritmética das 36 (trinta e seis) últimas contribuições ou frações, vezes um peso a ser determinado anualmente pelo Conselho Fiscal, variável de acordo com as disponibilidades financeiras, determinadas pelo Plano de Aplicação de Recursos.

§ 5º - Será devido ao associado o auxílio, por falecimento da esposa ou da companheira instituída como beneficiária, o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Pecúlio CBPM, calculado na data do óbito.

4. Considerando a data em que o autor começou a contribuir para a ré, e, considerando que de acordo com o Art. 12 do Capítulo VII DOS BENEFÍCIOS do Estatuto da Ré, o pecúlio garantido aos beneficiários habilitados pelo associado terá seu valor proporcional a contribuição mensal fixado pela diretoria executiva mediante proposta do conselho fiscal pode-se a

Perita informar se o exequente está sendo prejudicado, e, recebendo bem menos do que tem direito a receber.

RESPOSTA: Para responder ao presente quesito, é importante esclarecer que para o cálculo do valor a ser pago ao associado, o réu apresentou a memória de cálculo abaixo, conforme fls 476. Contudo, também fez referência às contribuições realizadas no período de junho de 2012 a julho de 2016 (fls 454).

Analisando os valores utilizados para o cálculo, não foi possível obter as referências utilizadas tendo em vista que os valores das contribuições são diferentes daqueles informados abaixo.

DATA DE ENTRADA **18/07/06** *Jorge Br. Jr. Presidente CBPM-RJ*

Nome do Associado: WALTER DOS SANTOS

RG: **110252**

O(a) beneficiário(a) abaixo transcrita(o) faz juz a parte do seguinte benefício:

AUXILIO MORTE DO CONJUGE

FORMULA DE CALCULO	CAP	10	X	17,50	=	175,00
		15	X	22,75	=	341,25
		1	X	24,57	=	24,57
		1	X	25,26	=	25,26
		1	X	25,94	=	25,94
		8	X	28,48	=	227,84
		819,86	/	36	=	R\$ 22,77
Total de Contribuições	291	X	22,77	X	1,2	= 7.951,28
Valor	7.951,28	X	25%	=		1.987,82

LIQUIDO A RECEBER 1.987,82 $\div 8 = 248,48$

Adicionalmente, seria importante o réu confirmar se o Ato normativo 01/98 de 27/03/1998 do Conselho Fiscal permanece válido para o cálculo do pecúlio para o ano de 2016. Tendo em vista o parágrafo primeiro do Art 54 do Regimento interno, reproduzido a seguir:

DOS PECÚLIOS

Art. 54º - O Pecúlio CBPM será devido aos beneficiários instituídos livremente pelo associado ou a seus beneficiários legais, no valor histórico vigente na data do seu óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo.

§ 1º - O valor do Pecúlio CBPM será fixado, anualmente, pelo Conselho Fiscal, por proposta da Diretoria Executiva, por ocasião de reajuste de vencimentos com base no Plano de Custeio dos Benefícios. Será devido aos beneficiários em valor histórico vigente no mês anterior ao do óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste Capítulo, respeitadas as variações existentes entre a arrecadação e o custeio de cada plano.

5. Considerando que de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Ré o Pecúlio CBPMERJ será devido aos beneficiários instituídos livremente pelo associado ou a seus beneficiários legais, no valor histórico vigente na data do seu óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo, pode a Perita informar se o Autor está sendo prejudicado em relação aos valores a que tem direito de receber?

RESPOSTA: Pede-se reportar à resposta apresentada ao quesito precedente.

6. Considerando que de acordo com o § 1º do art. 54 do Regimento Interno da Ré o valor do Pecúlio CBPMERJ será fixado anualmente pelo conselho fiscal, por proposta da diretoria executiva, por ocasião do reajuste de vencimentos com base no plano de custeio de benefícios. Será devido aos beneficiários em valor histórico vigente no mês anterior ao do óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo, respeitadas as variações existentes

entre a arrecadação e o custeio de cada plano, pode a Perita informar se o Autor está sendo prejudicado

RESPOSTA: Pede-se reportar à resposta já apresentada ao quesito 4.

7. Considerando que o § 2º do art. 54 do Regimento Interno da Ré o pecúlio CBPMERJ será calculado pela seguinte fórmula: número de contribuições vezes a média de aritmética das 36 (trinta e seis) últimas contribuições ou frações , vezes um peso a ser determinado anualmente pelo conselho fiscal , variável de acordo com as disponibilidades financeiras determinadas pelo plano de aplicação de recursos, pode a Perita informar se está correta a fórmula adotada pela executada e se o Exeqüente está sendo prejudicado, deixando de receber os reais valores a que tem direito

RESPOSTA: Pede-se reportar à resposta já apresentada ao quesito 4.

9. Considerando que o § 5º do art. 54 do Regimento Interno da Ré o pecúlio CBPMERJ, determina que será devido ao associado o auxílio, por falecimento da esposa ou companheira instituída como beneficiária, o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do pecúlio CBPMERJ, calculado na data do óbito.

RESPOSTA: afirmativa a resposta conforme parágrafo 5º do Art. 54 do Regimento Interno.

10. Considerando que o § 6º do art. 54 do Regimento Interno da Ré o pecúlio CBPMERJ, determina que ao beneficiário do

associado, caso tenha sido concedido o pagamento da parcela por falecimento da esposa ou companheira, será devido percentual restante do pecúlio CBPMERJ, com percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o respectivo valor vigente na data do óbito do associado, considerando os itens 9 e 10, pode a Perita informar se está correta a posição da ré ao determinar que o associado só tem direito a receber no máximo o percentual de 50% de todo o valor com o qual contribuiu ao longo dos anos, pode a Perita informar se essa cláusula pode ser considerada como cláusula abusiva ou leonina , e, se tal fato pode ser considerado como enriquecimento ilícito da parte ré. .

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao quesito tendo em vista que se confunde com o mérito da ação.

11. Pode a Perita informar se os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: O presente quesito é estranho ao escopo da pericia.

12. Pode a Perita informar qual a taxa nominal e a taxa efetiva ? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período(situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN) ?

RESPOSTA: O presente quesito é estranho ao escopo da pericia.

13. Pode a Perita informar se dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária?

RESPOSTA: O presente quesito é estranho ao escopo da pericia.

14. Pode a Perita informar quanto o Autor eventualmente pagou de principal durante a o período discutido?

RESPOSTA: O presente quesito é estranho ao escopo da pericia.

15. Em face do disposto no CPC (art. 429), pode a Perita informar se os documentos acostados aos autos pela ré, podem ser considerados como válidos e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

RESPOSTA: Os seguintes documentos foram disponibilizados pela ré para dar suporte à pericia: o Regimento Interno (fls 55); Memória de cálculo do pagamento e comprovantes de pagamento fls.476ss; Contribuições realizadas pelo associado fls. 351 e Ato normativo 01/98 do Conselho fiscal de 27/03/1998.

16. Considerando que a executada afirma às fls.29 dos autos que pagou ao exequente os seguintes valores referentes ao pecúlio morte do cônjuge: R\$ 798,59 através de 03 pagamentos de R\$150,00, sendo o primeiro em 25/07/2007, mas não informa de que maneira foi pago nem junta aos autos comprovante desse pagamento ao Exequente, R\$ 150,00 em depósito em espécie no dia 22/06/2007, na conta do banco 341, agência 6173 e conta corrente 013127-4 deixando novamente de juntar aos autos comprovante bancário referente ao alegado depósito, um TED no valor de R\$ 248,59 em 11/11/2008 sem juntar o comprovante

bancário da referida transferência, e, pagamento em espécie de R\$ 250,00 em 23/11/2006 onde mais uma vez deixa de juntar comprovante ou qualquer recibo ou documento assinado pelo autor. Considerando que apesar de informar que produziria provas documentais suplementares a ré ora executada jamais juntou aos autos quaisquer comprovantes bancários bem como recibo assinado pelo que autor que comprovem o alegado pagamento ao exeqüente, juntando apenas essas informações em papel com seu próprio timbre sem juntar os comprovantes bancários e recibo referentes aos alegados pagamentos, e, considerando que apesar dos vários requerimentos da parte autora para que a ré juntasse aos autos os comprovantes de cheques que supostamente foram entregues ou depositados na conta corrente do autor, bem como recibo assinado pelo mesmo, a ré jamais juntou aos autos tais documentos. Considerando esses fatos pergunta-se a Perita se os documentos juntados pela ré podem ser considerados como comprovantes de pagamentos, considerando a falta dos comprovantes bancários bem como de recibos assinados pelo autor que comprovem o suposto pagamento alegado pela ré.

RESPOSTA: A Ré informa ter pago ao autor um total de R\$798,59 e juntou aos autos os seguintes comprovantes:

Data	Valor	Fls	referencia
23/11/2006	R\$250,00	477	Espécie, comprovante assinado pelo autor
22/06/2007	R\$150,00	478	Comprovante deposito conta corrente
25/07/2007	R\$150,00	479	Comprovante deposito conta corrente
11/11/2008	R\$248,59	480	Comprovante transferência eletrônica
Total	R\$798,59		

17. Considerando que a Sentença de fls. 178/181 condenou a ré a pagar a Advogada da parte autora o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, considerando que o Acórdão de fls. 263/269 fixou os honorários recursais em 5% nos termos do art. 85 Parágrafo 11 do CPC, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios requer sejam os mesmos também calculados e devidamente atualizados.

RESPOSTA: os valores serão calculados no momento da apresentação

iv – Quesitos do réu:

Não foram apresentados Quesitos pelo réu

vi – Conclusão:

Baseado na análise dos dados fornecidos no caso em tela bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, conclui esta perita que:

- O autor é associado da ré e vem contribuindo mensalmente, desde sua inscrição, com o valor correspondente a 1 (um) dia do respectivo soldo, conforme previsto no Art. 43 do Regimento interno.
- O autor informa ter entrado com processo administrativo em 18/07/2006 (nº 0692/2006), a fim de receber os benefícios decorrente de pecúlio morte do cônjuge, caixa de pecúlio morte e auxílio morte do cônjuge tendo em vista o falecimento de sua esposa Ruth Castellar dos Santos em 08/06/2006.
- O referido valor é calculado conforme previsto no Art. 54 do Regimento interno da instituição, para a base de cálculo do pecúlio serão utilizadas as 36 últimas contribuições realizadas pelo participante, conforme extratos abaixo:

DOS PECÚLIOS

Art. 54º - O Pecúlio CBPM será devido aos beneficiários instituídos livremente pelo associado ou a seus beneficiários legais, no valor histórico vigente na data do seu óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste capítulo.

§ 1º - O valor do Pecúlio CBPM será fixado, anualmente, pelo Conselho Fiscal, por proposta da Diretoria Executiva, por ocasião de reajuste de vencimentos com base no Plano de Custeio dos Benefícios. Será devido aos beneficiários em valor histórico vigente no mês anterior ao do óbito, descontadas as parcelas por ventura recebidas, segundo o disposto neste Capítulo, respeitadas as variações existentes entre a arrecadação e o custeio de cada plano.



§ 2º - O Pecúlio CBPM será calculado pela seguinte fórmula: número de contribuições vezes a média aritmética das 36 (trinta e seis) últimas contribuições ou frações, vezes um peso a ser determinado anualmente pelo Conselho Fiscal, variável de acordo com as disponibilidades financeiras, determinadas pelo Plano de Aplicação de Recursos.

§ 5º - Será devido ao associado o auxílio, por falecimento da esposa ou da companheira instituída como beneficiária, o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Pecúlio CBPM, calculado na data do óbito.

- Constam dos autos as informações relativas às contribuições realizadas pelo autor no período de junho/2012 a julho/2016 (fls 454ss).
- O réu apresentou às fls 476 a memória de cálculo do valor a ser pago ao associado, conforme extrato apresentado a seguir. Analisando os valores utilizados para o cálculo, não foi possível obter as referências utilizadas tendo em vista que os valores das contribuições são diferentes daqueles informados abaixo.

DATA DE ENTRADA **18/07/06** *Jorge de J. Presidente CBPM-RJ*

Nome do Associado: WALTER DOS SANTOS

RG: **110252**

O(a) beneficiário(a) abaixo transcrita(o) faz juz a parte do seguinte benefício:

AUXILIO MORTE DO CONJUGE

FORMULA DE CALCULO	CAP					
		10	X	17,50	=	175,00
		15	X	22,75	=	341,25
		1	X	24,57	=	24,57
		1	X	25,26	=	25,26
		1	X	25,94	=	25,94
		8	X	28,48	=	227,84
		819,86	/	36	=	R\$ 22,77
Total de Contribuições	291	X	22,77	X	1,2	= 7.951,28
Valor	7.951,28	X	25%	=		1.987,82

LIQUIDO A RECEBER 1.987,82 $\div 8 = 248,42$

- Adicionalmente, seria importante o réu confirmar se o Ato normativo 01/98 de 27/03/1998 do Conselho Fiscal, de fls 482, permanece válido para o cálculo do pecúlio para o ano de 2016, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo primeiro do Art 54 do Regimento interno.
- A Ré informa ainda ter pago ao autor um total de R\$798,59 e juntou aos autos os seguintes comprovantes:

Data	Valor	Fls	Referencia
23/11/2006	R\$250,00	477	Espécie, comprovante assinado pelo autor
22/06/2007	R\$150,00	478	Comprovante deposito conta corrente
25/07/2007	R\$150,00	479	Comprovante deposito conta corrente
11/11/2008	R\$248,59	480	Comprovante transferência eletronica
Total	R\$798,59		

- Assim, do valor total devido ao associado, deverá ser descontado os valores já reembolsados conforme quadro apresentado acima.
- Diante de todo o exposto, a pericia ainda necessita de informações e esclarecimentos para dar andamento ao que foi determinado na sentença:
 - Que a ré esclareça os valores das contribuições utilizadas na memória de calculo apresentada. Esclarecendo ainda qual a rubrica utilizada (6569 ou 8631) tendo por base o extrato do contribuinte juntado aos autos.



EXTRATO DO CONTRIBUINTE

21/12/2018
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

Id Funcional CPF Nome
08333661 07728174720 WALTER DOS SANTOS

REF.	RUBRICA	Valor da Rubrica	Valor Descontado
201311	6569	R\$ 16,92	R\$ 16,92
201311	8631	R\$ 34,77	R\$ 34,77
201312	8631	R\$ 34,77	R\$ 34,77
201312	6569	R\$ 16,92	R\$ 16,92
201401	8631	R\$ 34,77	R\$ 34,77
201401	6569	R\$ 16,92	R\$ 16,92


- Informar se permanece válido para o cálculo do pecúlio em 2016 a previsão do Ato normativo 01/98 de 27/03/1998 do Conselho Fiscal, de fls 482, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo primeiro do Art 54 do Regimento interno.

Encerramento:

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 17 (dezessete) laudas.

Pede juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020.


Luciana Madeira
Contadora CRCRJ 100.424/O-9
Perita do Juízo